

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssima Senhora, Alessandra Batista Lago, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria Estadual de Educação-SEDUC-GO.

REF: TOMADA DE PREÇOS No.011/2023

Processo No. 2023.0000.603.5091

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para implantação de quadra coberta em arco mod-2, padrão seduc; cozinha-mod. 2 padrão seduc, no Colégio Estadual M. Humberto de Alencar Castelo Branco, no município de Nova Roma - GO.

ANDRADE BATISTA CONSTRUÇÕES LTDA ME, já qualificada nos autos, participante do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ACTUM ENGENHARIA LTDA - CNPJ:28.539.935/0001-60, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I-DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a ACTUM ENGENHARIA LTDA - CNPJ:28.539.935/0001-60, ao arrepio das normas edilícias.

II - DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme Itens:

5.7 – REELATIVAMENTE A GULARIDADE JURIDICA



**ANDRADE
BATISTA
CONSTRUÇÕES**
(62) 9 8468-7420

Sub item 5.7.4- *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;* Não Apresentou.

5.8 – RELATIVAMENTE A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Letra a) *Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda.* Não apresentou

Letra b) *Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.* Apresentou o Cadastro Municipal com Endereço de Goiânia. Sendo que em seu CRC – CADFOR, Consta endereço de Aparecida de Goiânia. *Pergunta, Onde realmente a empresa está instalada, localizada?*

5.8.2.1. *Para efeito de comprovação da condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, ou quando houver alteração contratual que altere os dados da empresa, tais como: endereço, categoria, quadro societário, objeto comercial e capital, os licitantes deverão apresentar Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado onde for a sede da Licitante, dentro dos últimos 06 (seis) meses, constando no referido documento a sigla ME ou EPP. Apresentou a CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUCEG SIM, Porem com a data expedida em 03/11/2022, portanto se for o vencedor do Certame, perde o Direito dos benefícios da micro-empresa. Além de que o Endereço da Certidão da JUCEG está com o ENDEREÇO de Avenida Rio Verde Quadra 97 Lote 04 Sala 2309 Edf. E, Vila São Tomaz, Aparecida de Goiânia-GO.*

5.10 Relativamente a Qualificação Técnica

5.10.1 *Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou CAU.*

Apresentou Certidão de Quitação da empresa junto ao CREA, sim, Porem com Endereço Rua 21 No.205 Qd A3 Lt.31 Sala 01, Jardim Goiás – Goiânia-GO.

Com isso, analisando a habilitação da proponente ACTUM ENGENHARIA LTDA - CNPJ:28.539.935/0001-60, percebemos que a mesma não apresentou os documentos supracitado dentro das normalidades Editalicias.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

E sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

ANDRADE BATISTA CONSTRUÇÕES

(62) 9 8468-7420

III-DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ACTUM ENGENHARIA LTDA - CNPJ:28.539.935/0001-60, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rosana Batista de Andrade

ANDRADE BATISTA CONSTRUÇÕES LTDA

Rosana Batista de Andrade

ANDRADE BATISTA CONSTRUÇÕES LTDA
Rosana Batista de Andrade
Diretora

Administradora

